

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001675-05.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Benefícios em Espécie**

Requerente: Marcio de Jesus Moreira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

MARCIO DE JESUS MOREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de benefício acidentário, haja vista a incapacidade funcional decorrente de acidente de trabalho sofrido no dia 25 de novembro de 2015.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Houve réplica.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa, pelo que dispensável designar audiência instrutória.

O autor percebeu auxílio-doença até o dia 12 de setembro de 2017, recebendo, então, alta médica (fl. 11). Nada obstante, apurou-se que ele padece de incapacidade laborativa total e temporária.

Concluiu a perita judicial que "o nexo causal quanto ao quadro traumático relativo ao joelho esquerdo sofrido pelo autor em 25/11/2015 é procedente, bem como lesão complexa resultante do trauma do joelho esquerdo (ruptura complexa do menisco lateral em adição à artrose tricompartimental) é de resolução cirúrgica, porém, o periciando não operado até presente data. Outrossim, ressalte-se que o quadro apresentado pelo autor no joelho esquerdo, enquanto não devidamente tratado, o inviabiliza à realização da atividade laborativa que lhe é habitual de coletor de lixo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760
Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tisp.jus.br

demais afins de natureza pesada e que demandem flexo-extensão dos membros inferiores e deambulação ou tempo prolongado na posição ortostática. O caso em tela se enquadra em incapacidade total e temporária ao trabalho" (fl. 95).

Nada nos autos infirma a conclusão médica.

Dessa forma, confirmada a persistência da sequela no joelho esquerdo do autor, ainda não consolidada em razão da viabilidade do tratamento cirúrgico, e a sua impossibilidade de executar a atividade laborativa que lhe era habitual, é realmente devido o auxílio-doença acidentário. Nesse sentido:

"Acidentária – Joelho esquerdo – Perícia médica que aponta possibilidade de tratamento, não descartando eventual melhora do estado de saúde do autor – Caracterizada a incapacidade laborativa total e temporária no momento da perícia, além do nexo causal – Cabível a concessão do auxílio doença acidentário e não da aposentadoria por invalidez, observando a sua natureza temporária – Reforma parcial da r. sentença. Dou parcial provimento aos recursos." (TJSP, Apelação nº 1002152-06.2017.8.26.0326, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira, j. 27/11/2018).

"Auxílio-doença – Lesões no membro inferior esquerdo – Sentença concessiva de auxílio-doença – Incapacidade total e temporária verificada, havendo possibilidade de cura das patologias – Nexo causal devidamente comprovado – Direito ao benefício corretamente concedido. Termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à alta médica – Juros moratórios e correção monetária – Incidência da Lei nº 11.960/09, observando-se o decidido nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 em relação a seu âmbito de eficácia e respectiva modulação dos efeitos. Honorários advocatícios a serem fixados em liquidação. Recurso oficial provido em parte; apelo da autarquia improvido." (TJSP, Apelação nº 0002785-84.2014.8.26.0505, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 20/06/2017).

O termo inicial do benefício acidentário será o dia seguinte ao da sua cessação administrativa, pois prematura a alta médica concedida pelo INSS.

Consigna-se que o auxílio-doença será devido enquanto perdurar a incapacidade funcional do autor, de modo que o segurado deverá se submeter à perícia médica periódica, a fim de apurar a necessidade de manutenção do benefício ou o restabelecimento da capacidade laboral.

De rigor a atualização monetária das verbas, desde o vencimento de cada parcela, para recuperar a expressão monetária, sem prejuízo dos juros de mora, de maneira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tisp.jus.br

englobada até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 1244037/RS, Relator Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Data do julgamento 11.10.2011).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1°-F DALEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. Precedente da Corte Especial: EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011. 2. Agravo regimental impróvido". (AgRg no REsp 1238827/PR, Relator Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 27.09.2011).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais mas não dos honorários periciais, já estimados. São devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ. Contudo, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual de honorários aplicável, dentre aqueles constantes no § 3º do art. 85 do CPC, somente se dará quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, inciso II, CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a pagar para o autor **MÁRCIO DE JESUS MOREIRA** o auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da alta médica, com os reajustes legais; bem como o abono anual.

Os juros moratórios incidentes sobre as prestações em atraso serão apurados em consonância com a Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, sendo computados de uma só vez sobre o total acumulado até a data da citação e, após, decrescentemente.

A atualização monetária será feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando-se a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22/02/2018).

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais. Mas responderá pelos honorários periciais já antecipados, e pelos honorários advocatícios da patrona do autor, cujo percentual será fixado após a liquidação da sentença.

Desde logo, oficie-se à autarquia federal determinando a implantação do auxílio-doença em favor do autor, pois concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, haja vista a natureza alimentar do benefício acidentário e a existência de prova demonstrando a sua incapacidade funcional total e temporária.

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA